



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCS.	PE	nº	3	/	22
Ffs.	01	Ass.	<i>[Handwritten Signature]</i>		

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 3/2022

Modifica o § 1º do art. 161-A, da Lei Orgânica do Município, referente às emendas impositivas ao orçamento.

A Câmara Municipal de Marília resolve:

Art. 1º. O § 1º do art. 161-A, da Lei Orgânica do Município, passa vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentário serão aprovadas em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio.” (NR)

Art. 2º. Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, em 2 de dezembro de 2022.



[Handwritten Signature]
Marcos Custódio (PODEMOS)
Vereador

[Handwritten Signature]
Rogério Alexandre da Graça
Vereador - PP

[Handwritten Signature]
Evandro de Oliveira Galetto
Vereador - PSDB

[Handwritten Signature]
Antonio Ferreira de Moraes Junior
Vereador - PL

[Handwritten Signature]
Marcos Santana Rezende
Vereador - PSD

[Handwritten Signature]
Vânia Ramos dos Santos
Vereadora - REPUBLICANOS

[Handwritten Signature]
Ello Eiji Ajeka
Vereador - PP

A PROCURADORIA JURÍDICA
Marília, 06 / 12 / 2022

[Handwritten Signature]
Marcos Santana Rezende
Presidente



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCS.	PE	nr	3	/22
Ffs.	02	Ass.		

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dos Senhores Vereadores o presente projeto de emenda a Lei Orgânica do Município, que modifica o § 1º do art. 161-A, da Lei Orgânica do Município de Marília, adequando o texto aos preceitos constitucionais.

A presente propositura visa implementar o orçamento impositivo, neste sentido, obrigando o Poder Executivo a executar a programação orçamentária aprovada pelo Poder Legislativo com as respectivas emendas parlamentares. A proposta do orçamento impositivo surge no cenário brasileiro imbuída da necessidade de se resgatar a seriedade e a importância do planejamento público e da instituição orçamentária, na medida em que contingenciamentos frustram expectativas legítimas da sociedade sobre um orçamento comumente fechado.

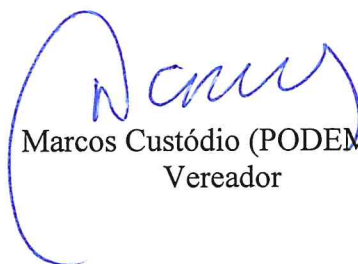
A lei orçamentária autoriza tanto despesas obrigatórias quanto discricionárias. Com referência ao primeiro grupo, que ocupa grande parte do orçamento municipal, não há sentido em se falar de impositividade, porque esse atributo já decorre da própria natureza do gasto. Nesse caso, as autorizações orçamentárias nada mais fazem do que quantificar e reconhecer gastos já legislados, a exemplo das despesas com pessoal e encargos sociais, transferências constitucionais, pagamento de juros e encargos da dívida.

Diferente é abordagem para as chamadas despesas discricionárias, formadas pelo custeio administrativo e operacional e, especialmente, pelos investimentos. Tais despesas têm seu fato gerador na própria lei orçamentária. São essas as despesas, sujeitas a contingenciamento, que se pretende tornar impositivas no limite fixado pela Constituição Federal.

Importante ressaltar que as emendas propostas pelos vereadores terão obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento à população; visto que os Vereadores são representantes dos municípios e conhecem as realidades locais.

Em razão do exposto, apresentamos à elevada apreciação de Vossas Excelências a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, que esperamos seja devidamente compreendida e aprovada pelos Nobres Edis.

Câmara Municipal de Marília, em 2 de dezembro de 2022.


Marcos Custódio (PODEMOS)
Vereador